PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 107/2024

2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 07/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2024.

ASSUNTO: Presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual sobre o **2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 07/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023** que visa à contratação de pessoa jurídica com registro do CRM, que tenha especialização na área médica, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP), destinados a atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás – TO, mantendo as mesmas cláusulas previstas no contrato anterior.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Controle Interno de Ananás - TO sobre a prorrogação do contrato firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANÁS TO** e a empresa **R A LAFITA FROMETA (CLINICA C BRASIL), inscrito no CNPJ: 30.340.316/0001-93** o qual tem por objeto a continuidade da prestação de serviços médicos.

O objetivo é a prorrogação do prazo de vigência contratual sobre o **2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023** que visa a contratação de pessoa jurídica com registro do CRM, que tenha especialização na área médica, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP), destinados a atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás – TO, mantendo as mesmas cláusulas previstas no contrato anterior.

A prorrogação do prazo do aditivo será por 30 dias, tendo assim, a vigência do termo aditivo estabelecido no período de 1° de Janeiro de 2025 a 1° de fevereiro de 2025, conforme consta nos autos do processo. Será pago uma única parcela, referente aos 30 dias trabalhados, mediante a expedição de nota fiscal, devidamente atestado por um servidor responsável.

A justificativa apresentada no processo visa fundamentar a relevância da prorrogação do prazo de vigência por meio do **2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 143/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2023,** que busca atender as reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananás-TO, além de manter as mesmas cláusulas

Banco Brasil

previstas no contrato anterior, atendendo assim p principio da economicidade e maior vantagens para a administração, ou seja, gestão pública.

A justificativa em questão visa cumprir o disposto da Lei nº 14.133/21 que dispõe toda prorrogação de prazo que deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o aditivo sobre o contrato (folha 06 do processo).

O procedimento de aditamento contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei nº 14.133/21 e nem mesmo o próprio contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através do Termo Aditivo entre as partes (folha 06 do processo).

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço continuo da Secretaria Municipal de Saúde de Ananás - TO, ou seja, não cessa, não interrompe e sempre necessitará de prestação de serviços médicos (folha 06 do processo).

Deve-se verificar se há disponibilidade orçamentária e financeira para o adimplemento das obrigações oriundas da repactuação contratual.

Foi verificado a disponibilidade orçamentária, por meio da certidão orçamentária, onde o contador Mario Borges de Sousa, CRC TO 003311/0-6, que afirmou que revendo a Lei Orçamentaria para a vigência de 2025, verificou dotação orçamentaria consignada com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a ser assumida no processo licitatório sendo celebrar o a prorrogação do prazo de vigência contratual sobre o **2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023** que visa a contratação de pessoa jurídica com registro do CRM, que tenha especialização na área médica, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP), destinados a atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás – TO, mantendo as mesmas cláusulas previstas no contrato anterior (Departamento Contábil, aos 05 de dezembro de 2024, pg. 15)

I-FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

Consta nos autos do Processo:

- Relatório de Conferência (pg. 02).
- Solicitação do gestor (p. 04 e 05).
- Justificativa (pg. 06).
- Oficio (pg. 07).
- Proposta de preço (pg. 08 e 09).
- Despacho do Gestor (pg. 10).
- Portaria nº 838 de 29 de fevereiro de 2024 que nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações

Briana Michelle Silva Cavalcante Brasil

de todos os órgãos do Município de Ananás – TO, derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021 (pg. 11 e 12).

- Portaria nº 970 de 21 de agosto de 2024 que nomeia a servidora para equipe de apoio da comissão de licitação dos órgãos do Município de Ananás – TO, derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021 (pg. 13).
- Autuação (pg. 14).
- Solicitação de confirmação da classificação orçamentária (pg. 15).
- Certidão de Dotação (pg. 16).
- Minuta do segundo termo aditivo (pg. 17 a 19).
- Contrato de prestação de Serviço (pg. 20 a 36).
- Primeiro Termo Aditivo sobre o contrato nº 07/2024 (pg. 32).
- Documentos: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídico, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FTGS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa – Contribuinte, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, Certidão negativa Correcional, (pg. 37 a 48).
- Memorando Interno (pg. 49).
- Solicitação de parecer do Controle Interno e Jurídico (pg. 50 e 51)
- Parecer Jurídico.
- Parecer do Controle Interno.

II – FUNDAMENTOS:

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Ademais, segundo declaração do Setor da Contabilidade, datada, há previsão e reserva orçamentária para a contratação e custeio da despesa no período.

O princípio da continuidade, também chamado de Principio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestado a população e seus usuários. É o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

O presente relatório trata-se de análise da possibilidade de aditamento para a prorrogação do prazo de vigência contratual sobre o **2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023** que visa a contratação de pessoa jurídica com registro do CRM, que tenha especialização na área médica, para prestar os serviços de

plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP), destinados a atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO, mantendo as mesmas cláusulas previstas no contrato anterior.

O artigo 84 da Lei 14.133 determina que o prazo das Atas é de 1 ano, cabendo prorrogação por igual período se comprovado que o preço ainda é vantajoso para a Administração. Mas seria apenas para a contratação de saldo que restou na Ata ou se pode renovar a quantidade contratada? Entendemos que as novas normas permitem essa medida, desde que prevista na fase preparatória e indicada no ato convocatório, podendo proporcionar uma série de benefícios para a gestão pública.

Configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo. Por sua vez, o Contratante em consulta ao contratado, este manifestou o interesse em manter o fornecimento do objeto. Estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência:

a) A continuidade nos fornecimentos já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inadaptações que poderiam gerar aumento de custos;

b) Os fornecimentos dos objetos vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, a prorrogação de Vigência será pelo período de 30 dias, ou seja, entre as datas de 01/01/2025 a 01/02/2025.

Essa questão á tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133/2021. Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo. A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigos 84 e 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverá ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos: Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Ressalta-se que o presente parecer possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise Esta Controladoria observa que consta o Parecer Jurídico que opinou "pela possibilidade jurídica e legalidade do aditamento pretendido, mantido o mesmo valor atualmente praticado pelo prazo de 1º.01.2025 à 1º. 02.2025". Assim, cumpre informar que o controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Principio da Simetria, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça

no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

Há que deixar consignado, que a Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, a obrigação de defender o gestor que se embasou na peça orientativa para tomada de decisão em futura ação de improbidade administrativa que uma vez venha a ser proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado. Por tanto, além de um risco, a ausência do parecer jurídico macula e vicia o processo administrativo de licitação, requerendo sua nulidade imediata.

Recomenda-se que as execuções da prorrogação do prazo de vigência contratual sobre o **2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023** deve apresentar justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda do evento que deverá ser acompanhada pelo o fiscal de contratos e o atesto do mesmo, pagamento tem que vir anexados a justificativas do ordenador sob a prestação do objeto, que é de responsabilidade do setor competente e ainda conforme empenho e, seguindo todas as clausulas contratuais para fins de prestação de contas, com previsão financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde de Ananás TO. Visto posterior, que deverá ser cumprido todas as etapas seguintes seguindo as normas e todas as etapas, obedecendo à legislação, publicação nos diários oficiais. Por derradeiro, incumbe a esta Unidade Setorial de Controle Interno prestar assessoria estritamente técnica orientativa, não tem o condão de retirar a capacidade decisória própria dos agentes públicos a quem foram atribuídas à execução destas atividades, ou seja, não se subsume da discricionariedade administrativa resguardada à autoridade competente. Dessa forma, salienta-se, que o controle interno, não tem autoridade constitucional para suplantar o ambiente decisório que, em maior ou menor grau, se reserva as autoridades públicas.

IV CONCLUSÃO

Em face do exposto, por existirem justificativas para a prorrogação do prazo de vigência contratual sobre o a prorrogação do prazo de vigência contratual sobre o **2º TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO Nº 07/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 336/2023** que visa a contratação de pessoa jurídica com registro do CRM, que tenha especialização na área médica, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP), destinados a atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Ananás – TO, mantendo as mesmas cláusulas previstas no contrato anterior.

Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Controle Interno

Trata-se da prorrogação do contrato firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANÁS TO** e a empresa **R A LAFITA FROMETA (CLINICA C BRASIL), inscrito no CNPJ: 30.340.316/0001-93** o qual tem por objeto a continuidade da prestação de serviços médicos.

A prorrogação do prazo do aditivo será por 30 dias, tendo assim, a vigência do termo aditivo estabelecido no período de 1º de Janeiro de 2025 a 1º de fevereiro de 2025, conforme consta nos autos do processo. Será pago uma única parcela, referente aos 30 dias trabalhados, mediante a expedição de nota fiscal, devidamente atestado por um servidor responsável.

A Controladoria manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública, bem como ainda dos princípios da nova lei de licitação, da segregação da função pública, da finalidade, indisponibilidade e último, o princípio da vinculação do Edital, destinado atender a Secretaria Municipal de Ananás-TO.

Recomenda-se que o Gestor cumpra o prazo de vigência do aditamento contratual e suas devidas publicações conforme nos termos da Lei 14.133/2021. Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

PREFITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

BRUNA MICHELLE SILVA CAVALCANTE BRASIL
Controladora Interna - Matricula: 5474843

Bruna Michelle Silva Cavalcante Brasil
Controle Interno
Matrícula: 5474843